MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009875/2021**
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RESPONSÁVEL:	NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO
ENTIDADE:	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SEAP

PARECER N° 000887/2022

Tratam os autos de **Auditoria** de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da **Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP**), realizada em 01/01/2021 a 31/07/2021, período em que fora gerido pelo Sr. Nestor Duarte Guimarães Neto, na qualidade de Secretário.

Os trabalhos foram feitos pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo – 1ª CCE, onde foram procedidos exames das áreas de pessoal, orçamentária/financeira, jurídica e de controle interno. Concluída a análise, a Unidade Técnica sugeriu a responsabilização dos agentes públicos discriminados na Matriz de Responsabilização de Ref. 2714202 e apresentou propostas de determinações em face dos seguintes achados:

a) Prática inadequada de execução orçamentária através de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) – item 5.1.1;

b) Pagamento de despesas sem cobertura contratual (item 5.1.2);

c) Acumulação indevida de cargos públicos (item 5.2.1).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3ODAXODI5

Ocorre que a prestação de contas da SEAP, relativa ao exercício de 2021 (TCE/001121/2022) encontra-se neste Órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e abarcou exatamente as **mesmas** irregularidades da presente Auditoria[1], que também se refere ao ano de 2021. Do mesmo modo, as propostas de determinações feitas neste feito foram reproduzidas integralmente nas contas, tendo sido apontados os mesmos gestores em ambos os processos.

Diante deste cenário e considerando ser a prestação de contas o *locus* adequado para o aprofundamento dos achados pertinentes aos atos de gestão de determinado exercício, inclusive com a responsabilização dos gestores, entendemos que a análise do mérito do presente processo perdeu a utilidade, observando-se a necessidade do seu arquivamento.

Ademais, nem mesmo a juntada dele àquelas contas apresentaria alguma utilidade prática, considerando que o Processo TCE/001121/2022 encontra-se maduro para julgamento, em condições de ser analisado pelo Pleno e, como dito, aborda as mesmas irregularidades descritas acima.

Nessa perspectiva, entender o contrário significa alongar desnecessariamente a marcha procedimental para, ao final, emitir determinações que já foram sugeridas no Processo TCE/001121/2022, providência que vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da eficiência, que devem pautar todos os atos administrativos.

Pelo exposto, considerando que a prestação de contas da SEAP, relativa ao exercício de 2012 (TCE/001121/2022) encontra-se madura para julgamento definitivo pelo Órgão Colegiado e que abarcou as mesmas irregularidades detectadas nesta Auditoria, este *Parquet* **OPINA** pelo **arquivamento** do presente feito sem exame de mérito.

É o parecer.

Salvador, 27 de outubro de 2022.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Achados do Processo TCE/001121/2022: a) Prática inadequada de execução orçamentária através de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA); b) Pagamento de despesas sem cobertura contratual; c) Subcontratação acima do limite estabelecido no Contrato nº 007/SEAP/2017; d) Descumprimento das Leis de Acesso à Informação (Transparência Ativa) e de Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos; e) Minuta contratual, anexa ao edital de licitação, contendo obrigação materialmente impossível de ser cumprida; f) Equipe de apoio de pregoeiro formada em desatendimento à legislação aplicável; g) Descumprimento parcial das obrigações fixadas na Lei Federal nº 8.730/1993; e, h) Acumulação indevida de cargos públicos, no âmbito da SEAP.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3ODAXODI5

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Camila Luz de Oliveira
Procuradora do Ministério Público - Assinado em 28/10/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3ODAXODI5